



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000371976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2007727-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FELIPE OTAVIANO GONÇALVES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Felipe Otaviano Gonçalves e do Procurador de Justiça, Dr. Edgard Moreira da Silva, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007727-05.2025.8.26.0000 - Osasco
AGRAVANTE: FELIPE OTAVIANO GONÇALVES
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28117

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Popular – Ação popular visando à declaração de nulidade de atos administrativos de hospitais estaduais e universitários, que, segundo o autor, criam entraves para o atendimento em prontos-socorros e unidades de emergência – Decisão que determinou a remessa dos autos para uma das varas da Capital – Irresignação do autor - A competência para julgamento de ação popular é, em regra, o foro do domicílio do autor, mas pode ser flexibilizada quando o dano é regional, conforme artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor – Pedido de tutela de urgência não pode ser acolhido - A tutela provisória de urgência exige a comprovação de probabilidade do direito e perigo de dano – Inviabilidade de se alterar a forma de atendimento de diversos hospitais públicos estaduais, vigente há anos, em sede de cognição sumária – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação popular, declinou da competência para as Varas da Fazenda Pública da Capital.

Inconformado, o agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) a questão desafia a interposição de agravo de instrumento, tendo em vista se amoldar ao decidido no Tema Repetitivo nº 988; b) a competência para o processamento da demanda é a comarca de Osasco, local de domicílio do autor, nos termos do artigo 52, parágrafo único, do CPC; c) a manutenção da competência atual garante o acesso à justiça e prestigia o sistema adotado pelo legislador; d) deslocar o processo para a Capital prejudica a sua efetiva participação e viola o princípio da eficiência processual; e) o exercício do direito de propor ação popular, como forma de cidadania, não deve ser limitado nem criados obstáculos para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

efetivo exercício deste direito; f) estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

O efeito suspensivo foi concedido monocraticamente (fls. 25/26).

Oposição ao Julgamento virtual consignado à fl. 29.

Contrarrazões às fls. 35/46.

Manifestação da FESP às fls. 51/53, solicitando esclarecimento sobre o efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Manifestação do agravante às fls. 55/59 e 61/63.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 66/73, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação popular proposta por **Felipe Otaviano Gonçalves da Silva** em face de **Estado de São Paulo**, tendo por objeto a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados pelos Hospitais Estaduais Referenciados e de Alta Complexidade (além dos Hospitais Universitários e Faculdades de Medicina que têm a mesma natureza) vinculados ao Estado de São Paulo, que, segundo o autor, ofendem a moralidade e probidade da coisa pública, ao criarem entraves para o atendimento em seus Prontos-socorros e Unidades de Emergência referenciados (alta complexidade).

In casu, o autor popular, não se conformando com a decisão que determinou a remessa dos autos da ação popular a uma das Varas da Fazenda pública da Capital, interpôs o presente recurso. A decisão vergastada, foi

proferida nos seguintes termos:

A ação foi distribuída em face da Fazenda do Estado de São Paulo. As fls. 4/5 a parte autora menciona hospitais de referência de alta complexidade, a maioria, localizados na Capital. Sabe-se que a competência para o julgamento de ação popular é o local do ato ou do fato (art. 53, IV, do CPC) que, no caso concreto, seria a exigência de guia de encaminhamento das unidades locais para eventual atendimento de pacientes nos pronto socorros e unidades de emergência. Diante desse cenário, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital para o julgamento da lide, com as cautelas de praxe.

Na origem, por meio da ação popular, ajuizada no foro do domicílio do autor popular (comarca de Osasco), busca-se a nulidade do ato administrativo que estabeleceu o acesso aos hospitais referenciados e de alta complexidade apenas aos pacientes que sejam encaminhados por outras unidades de saúde.

Com efeito, por meio da teoria dos diálogos das fontes, o processo coletivo brasileiro é regido pela combinação de todas as leis que possuam vocação coletiva, chamado de microssistema processual coletivo. O núcleo deste sistema é composto pelo artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e artigo 90, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Neste contexto, a partir desse microsistema processual coletivo, como não foi positivada uma norma específica para reger o processo coletivo, utiliza-se todas as normas de caráter coletivo, desde que haja compatibilidade entre os procedimentos adotados.

Em relação a competência de foro para apreciação da ação popular, o artigo 5º, da Lei nº 4.717/65, apenas estabelece que:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Assim, a doutrina e jurisprudência majoritária, diante da ausência específica, inclina-se para a fixação, em regra, do foro do domicílio do autor:

De fato, é possível estabelecer que, de maneira geral, reconhece-se a competência do foro do domicílio do autor para apreciação da ação popular. É que, por mais que o texto legislativo não seja claro nesse sentido, sedimentou-se que essa postura seria a única capaz de facilitar a iniciativa do sujeito que atua em favor da coletividade.¹

Tal posicionamento restou fixado no âmbito do

¹ ARENHART, SERGIO CRUZ. Curso de Processo Civil Coletivo/ Sergio Crus Arenhart, Gustavo Osna – 4. Ed. ver., atual e ampl – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 407/408



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC n. 47.950/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/4/2007, DJ de 7/5/2007, p. 252.)

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de flexibilização de tal entendimento quando o dano supostamente causado for mais bem apurado no local do ato que pretenda ser anulado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AMBIENTAL. DESASTRE DE BRUMADINHO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DA EMPRESA VALE DO RIO DOCE. AÇÃO POPULAR. LEI 4.717/1965. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO POPULAR QUANDO JÁ EM ANDAMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICO COM OBJETO ASSEMELHADO. DISTINGUISHING. TEMA AMBIENTAL. FORO DO LOCAL DO FATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular proposta por Felipe Torello Teixeira, advogado qualificado nos autos, contra a União, o Distrito Federal, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A., objetivando liminarmente o bloqueio de ativos financeiros dos réus, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) e, ao final, a confirmação da tutela liminar, cumulada com a declaração de nulidade dos atos comissivos da Vale S.A. e omissivos da União, do Distrito Federal e do Estado de Minas Gerais, bem como a condenação dos réus a: a) recuperar o meio ambiente degradado pelo rompimento da barragem da Vale S.A. no Município de Brumadinho - MG; b) pagar indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do desastre, no valor de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); c) a pagar multa civil por dano ambiental, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Neste momento, o STJ aprecia apenas o Conflito de Competência. 2. O juiz suscitado entendeu que o foro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente, na situação específica dos autos, não se enquadraria na regra geral do domicílio do autor, haja vista que, em virtude da defesa do interesse coletivo, o processamento da ação seria mais bem realizado no local da ocorrência do ato que o cidadão pretende ver anulado. O juiz suscitante, por sua vez, defende que o julgamento poderá ser atribuído à Vara Federal do domicílio do peticionante. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO CONCRETO 3. Não se desconhece a jurisprudência do STJ favorável a que, sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da Ação Popular. A propósito: CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 7/5/2007, p. 252; CC 107.109/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18/3/2010. 4. Malgrado isso, as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas de forma que se ajuste o Direito à realidade. Para tanto, mister recordar os percalços que envolveram a definição da competência jurisdicional no desastre de Mariana/MG, o que levou o STJ a eleger um único juízo para todas as ações, de maneira a evitar decisões conflitantes e possibilitar que a Justiça se realize de maneira mais objetiva, célere e harmônica. 5. A hipótese dos autos apresenta inegáveis peculiaridades que a distinguem dos casos anteriormente enfrentados pelo STJ, o que impõe adoção de solução mais consentânea com a

imprescindibilidade de se evitar tumulto processual em demanda de tamanha magnitude social, econômica e ambiental. Assim, necessário superar, excepcionalmente, a regra geral contida nos precedentes invocados, nos moldes do que dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015. De fato a tragédia ocorrida em Brumadinho/MG invoca solução prática diversa, a fim de entregar, da melhor forma possível, a prestação jurisdicional à população atingida. Impõe-se, pois, ao STJ adotar saída pragmática que viabilize resposta do Poder Judiciário aos que sofrem os efeitos da inominável tragédia. **DISTINGUISHING: AÇÃO POPULAR ISOLADA E AÇÃO POPULAR EM COMPETIÇÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBJETO ASSEMELHADO 6.** A solução encontrada é de distinguishing à luz de peculiaridades do caso concreto e não de revogação universal do entendimento do STJ sobre a competência para a ação popular, precedentes que devem ser mantidos, já que lastreados em sólidos e atuais fundamentos legais e justificáveis argumentos políticos, éticos e processuais. 9. Assim, a regra geral do STJ não será aplicada aqui, porque deve ser usada quando a Ação Popular for isolada. Contudo, na atual hipótese, tem-se que a Ação Popular estará competindo e concorrendo com várias outras Ações Populares e Ações Cíveis Públicas, bem como com centenas, talvez milhares, de ações individuais, razão pela qual, em se tratando de competência concorrente, deve ser eleito o foro do local do fato. **AÇÃO POPULAR EM TEMAS AMBIENTAIS 8.** Deveras a Lei de Ação Popular (Lei

4.717/1965) não contém regras de definição do foro competente. À época de sua edição, ainda não vigorava a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985); portanto se utilizava, até então, o CPC, subsidiariamente. Todavia, com a promulgação da retromencionada Lei 7.347/1985, a aplicação subsidiária do CPC passou a ser reservada àqueles casos para os quais as regras próprias do processo coletivo também não se revelassem suficientes. 9. Nesse contexto, a definição do foro competente para a apreciação da Ação Popular, máxime em temas como o de direito ambiental, reclama a aplicação, por analogia, da regra pertinente contida no artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública. Tal medida se mostra consentânea com os princípios do Direito Ambiental, por assegurar a apuração dos fatos pelo órgão judicante que detém maior proximidade com o local do dano e, portanto, revela melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção. 10. É verdade que, ao instituir a Ação Popular, o legislador constituinte buscou privilegiar o exercício da fiscalização e da própria democracia pelo cidadão. Disso não decorre, contudo, que as Ações Populares devam ser sempre distribuídas no foro mais conveniente a ele; neste caso, o de seu domicílio. Isso porque, casos haverá, como o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato que, por meio da ação, o cidadão pretenda ver anulado. Nessas hipóteses, a sobreposição do foro do domicílio do autor ao foro onde ocorreu o dano ambiental acarretará prejuízo ao próprio interesse

material coletivo tutelado por intermédio desta ação, em benefício do interesse processual individual do cidadão, em manifesta afronta à finalidade mesma da demanda por ele ajuizada. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O AUTOR DA AÇÃO POPULAR

11. Cumpre destacar que, devido ao processamento eletrônico, as dificuldades decorrentes da redistribuição para local distante do domicílio do autor são significativamente minimizadas, se não totalmente afastadas, em decorrência da possibilidade de acesso integral aos autos por meio do sistema de movimentação processual. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO FATO 12. Na presente hipótese, é mais razoável determinar que o foro competente para julgamento desta Ação Popular seja o do local do fato. Logo, como medida para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a defesa do meio ambiente, entende-se que a competência para processamento e julgamento do presente feito é da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. CONCLUSÃO 13. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (CC n. 164.362/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 19/12/2019.)

Nesta toada, apesar da ação popular em questão não versar sobre direito ambiental, como no precedente acima colacionado, as circunstâncias da ação popular em análise nos permite concluir que a decisão do magistrado *a quo* foi acertada, afastando-se a regra geral de competência do foro de domicílio do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Primeiro, não há como se ignorar que o ato administrativo impugnado pelo autor popular diz respeito a forma de atendimento aplicável em diversos hospitais espalhados por todo o Estado de São Paulo, portanto, trata-se, indubitavelmente, de eventual dano regional. Sob tal vértice, parece-nos pertinente a aplicação da regra contida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Soma-se a isso, o fato de os autos serem eletrônicos, portanto, inexistirá dificuldade do autor popular em relação à prática de atos processuais, resguardando-se a sua participação efetiva no decorrer do processo.

Enfrentada a questão da competência de foro para o julgamento da presente ação popular, passa-se ao pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante.

Conforme constou na decisão dos embargos de declaração opostos em face do despacho que concedeu o efeito suspensivo, revela-se inviável concessão da tutela pretendido pelo agravante, porquanto não estão preenchidos os requisitos necessários.

Por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, que será devidamente observado quando da análise do mérito da ação, o qual exigirá um exame em detalhes sobre o tema.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Acerca da temática em voga, ensina Fredie Didier Jr:

A tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento das custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10ª ed. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2015. P. 571.)

Nesta esteira, temos que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a verificação dos pressupostos necessários, quais sejam: (i) elementos de informação que evidenciam a probabilidade do direito alegado e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste contexto, não há comprovação de que a política pública de atendimento adotada pelo Estado, por meio da qual se restringiu o acesso direto aos hospitais de referência, esteja causando o dano alegado aos cidadãos de todos os municípios em que situados.

Ademais, trata-se de política pública aparentemente adotada pelo Estado em 2019, portanto, considerando o transcurso de cerca de seis anos desde a sua implementação, seria imprudente a sua anulação ou suspensão em cognição sumária, reclamando a questão, indiscutivelmente, dilação probatória.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora